



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395313-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado TEXTTRANSFER IMP. DISTR. DE FILMES DE TERMOTRANSFERÊNCIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8354

Agravo de Instrumento 2395313-41.2024.8.26.0000

Agravante: TELEFÔNICA BRASIL S.A

**Agravado: TEXTTRANSFER IMP. DISTR. DE FILMES DE
TERMOTRANSFERÊNCIA LTDA**

Origem: Araras – Foro de Araras - 2ª Vara Cível

MM. Juiz: Matheus Romero Martins

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Telefonia.

Decisão que reconheceu a vulnerabilidade técnica da autora e inverteu o ônus da prova, cabendo à requerida a comprovação da efetiva prestação do serviço e de sua regularidade técnica.

Inconformismo da operadora de telefonia.

Abrandamento da teoria finalista que reconhece a condição de consumidor à pessoa jurídica quando configurada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

Consumidor que não pode se ver prejudicado diante dos complexos conhecimentos técnicos necessários à identificação de vícios do produto/serviço, sendo que, na ocorrência de eventual prejuízo, a agravante deve ser responsabilizada pelos danos causados aos consumidores dos seus produtos, independentemente de culpa (artigos 7º, parágrafo único, e 14, do Código de Defesa do Consumidor).

Empresa agravada que busca declaração de inexigibilidade sob alegação de que a prestadora de serviços passou a incluir despesas não previstas em contrato, de modo que este fato negativo (não contratou tais despesas), já obriga a suposta credora a provar que os serviços foram contratados e efetivamente prestados.

AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão proferida nos autos de repetição de indébito com nulidade de cláusula contratual que reconheceu a vulnerabilidade técnica da autora e inverteu o ônus da prova, cabendo à requerida a prova da efetiva prestação do serviço e de sua

regularidade técnica (p. 152/154-origem).

Inconformada, alega a agravante que estão ausentes os indícios probatórios de verossimilhança às alegações e/ou da hipossuficiência, sendo impossível a inversão do ônus probatório.

Requer o efeito suspensivo e a reforma da decisão para que a demanda seja analisada sob a ótica dos Códigos Civil e de Processo Civil, sem aplicação da inversão do ônus da prova.

Efeito suspensivo denegado (p. 103/104).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Apesar da relação interempresarial entre as partes, há o abrandamento da teoria finalista, reconhecendo-se a condição de consumidor à pessoa jurídica quando configurada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, ainda que utilizado o produto ou serviço com a finalidade de auxílio na sua atividade empresarial.

Assim, o consumidor não pode ver-se prejudicado diante dos complexos conhecimentos técnicos necessários à identificação de vícios do produto/serviço, sendo que, na ocorrência de eventual prejuízo, a agravante deve ser responsabilizada pelos danos causados aos consumidores dos seus produtos, independentemente de culpa (artigos 7º, parágrafo único, e 14, do Código de Defesa do Consumidor).

Em princípio a hipótese nem é de inversão do ônus da prova, porque a empresa autora busca declaração de inexigibilidade sob alegação de que a prestadora de serviços passou a incluir despesas não previstas em contrato (p. 02 dos autos principais), de modo que este fato negativo (não contratou tais despesas), já obriga a suposta credora a provar que os serviços foram contratados e efetivamente prestados.

Portanto, tal prova não pode ser considerada "diabólica", pois basta que a recorrente demonstre que as cobranças são legítimas; e ainda que assim não fosse, a possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova está prevista no artigo 373, § 1º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Agravo interposto pelo Banco-requerido. 2. **Inversão do ônus da prova.** 3. **Parte agravada que fundamenta o pedido inicial na negativa da contratação – Impossibilidade de realizar prova negativa.** 4. **Ônus probatório da parte demandada - Inciso II do art. 373, bem como inciso II do art. 429, ambos do CPC/2015. Ainda, aplicabilidade do inciso VIII do art. 6º do CDC.** 5. Decisão mantida. 6. Não provimento. (TJSP - 2141101-88.2023.8.26.0000 - Rlator(a): Luís H. B. Franzé - Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado - Pblicação: 29/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Telefonia. **Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais.** Autora que alega nunca ter contratado a ré e desconhecer contrato ensejador da negativação. **Inversão do ônus da prova. Relação de consumo. Pessoa jurídica. Aplicabilidade do CDC na hipótese.** Verossimilhança das alegações. Cabimento. Recurso desprovido. (TJSP - 2117254-96.2019.8.26.0000 - Relator(a): Milton Carvalho - Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado - publicação: 27/06/2019).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

DARIO GAYOSO

Relator